

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1452349 - SP (2014/0103614-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ASSIS - APOCIRA

**ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512
JEAN MADUREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP013576**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

3. No caso, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em ato ímprobo, o acórdão rescindendo adotou entendimento ainda hoje prestigiado no âmbito desta Corte no sentido de que o pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário em face de improbidade administrativa é imprescritível.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a ausência do preenchimento dos requisitos para a ação rescisória.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.349 - SP (2014/0103614-4)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado pela ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ASSIS – APOCIRA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1526/1531, em que não conheci do recurso especial com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas, bem como que permanece a ofensa dos arts. 485, V e IX, do CPC/1973.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.349 - SP (2014/0103614-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ASSIS - APOCIRA
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512
JEAN MADUREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP013576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.
3. No caso, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em ato ímprobo, o acórdão rescindendo adotou entendimento ainda hoje prestigiado no âmbito desta Corte no sentido de que o pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário em face de improbidade administrativa é imprescritível.
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a ausência do preenchimento dos requisitos para a ação rescisória.
6. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Cuida-se, na origem, de ação rescisória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ASSIS – APOCIRA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ASSIS/SP visando à desconstituição de acórdão proferido em ação civil pública de improbidade administrativa.

Cumpra consignar que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

No caso, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em ato ímprobo, o acórdão rescindendo adotou entendimento ainda hoje prestigiado no âmbito desta Corte no sentido de que o pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário em face de improbidade administrativa é imprescritível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO.

1. O art. 37, § 5º, da Constituição da República prescreve que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF) e, dentre

outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF).

3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias.

4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização.

5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. (REsp 1.289.609/DF, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015).

Quanto ao mais (irregularidade na intimação do advogado; direito de retenção, decisão *extra petita*), o TJ/SP decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluindo pela inexistência de motivação a ensejar a rescisão do *decisum* transitado em julgado. Para melhor exame da controvérsia, segue o excerto em que o tema foi expressamente enfrentado (e-STJ fls. 1.060/1.084):

A questão central discutida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face da Associação, ora requerente, dizia respeito à doação sem encargo que foi feita pela Municipalidade de Assis, em seu benefício.

Neste contexto, o Parquet, ao ajuizar a ação, vislumbrou improbidade administrativa do agente público, porque referido ato (doação sem encargo), justificado pela Lei Municipal n. 2.971/91, não se compatibilizou com o artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Assis que, ao estabelecer as modalidades de alienação dos bens públicos prevê que o ato de doação deve ser com encargo.

Em outras palavras, o Acórdão rescindendo entendeu que a Lei Municipal n. 2.971/91 sobrepôs aos comandos da norma hierarquicamente superior, que é a Lei Orgânica do Município.

Nesta esteira, como consequência da invalidação da doação sem encargo, anulou referida Lei e, de forma alguma, referida decisão poderia ser desafiada pela presente ação, isto porque a Lei n. 2.971/91 ostenta natureza de ato administrativo, de efeitos concretos.

O Acórdão que julgou os embargos infringentes interpostos pela associação autora asseverou com exatidão a presente questão (fls. 758/759): (...)

Portanto, impossível compactuar com a idéia de que o Acórdão rescindendo afrontou literal disposição de lei ou que houve decisão *extra petita*, porquanto, a

decretação de nulidade da Municipal de Assis foi consequência lógica do ato judicial que invalidou a doação realizada sem encargo.

A alegação de ofensa aos artigos 234, §1º do artigo 236, 242, 248 e 506, todos do CPC e 5º, LIV e LV da CF/88, sob o argumento de que não constou o nome do advogado, Dr. Marcos Domingos Somma na publicação disponibilizada em 21.05.08 (fls.

836), está enfraquecida com a deficiência da prova documental juntada pela própria autora.

Deveria a autora, no mínimo, juntar a intimação de publicação constando todos os advogados intimados do ato (decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.000.993 - fls.

832/835).

Todavia, esta relevante informação não consta nestes autos, conforme se infere às fls. 836. Simplesmente, na cópia da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento, há menção de que os advogados da Associação autora eram: "EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (S)".

Já foi consignado que em se tratando de ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, não basta alegação singela de afronta à literalidade de lei. É dever da parte, demonstrar fundamentadamente onde está a ofensa literal à lei.

Todavia, no caso específico, a deficiência da prova documental impede o julgador de analisar se realmente houve afronta literal à lei.

Também, impossível nesta ação, admitir a pretensão da autora consubstanciada no reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias e acessões implementadas. Em verdade, o que pretende é revolver matéria que já foi julgada, expediente que o E.

Superior Tribunal de Justiça não compactua. Veja-se recentíssi decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques: (...)

No mais, não há que se falar em decisão extra petita, porque o Acórdão rescindendo adotou, como razão de convencimento, a existência de má-fé na realização da doação sem encargo e, via de consequência, afastou o direito de eventual retenção e indenização (fls. 624).

Portanto, diante de todas as circunstâncias que individualizam a lide, conclui-se serem inatácáveis o Acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 618/625) e o Acórdão que negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela Associação autora.

De acordo com o explanado, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido da ausência do preenchimento dos requisitos para a ação rescisória demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a ação rescisória, tal como proposta, não objetiva, efetivamente, o reconhecimento de violação a literal disposição de lei, mas, sim, o reexame de provas já analisadas no acórdão rescindendo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1371661/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A convicção a que chegou o acórdão recorrido, no que se refere ao preenchimento dos requisitos para a procedência da Ação Rescisória, bem como acerca da ausência de interesse de agir, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1722608/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018) (grifos acrescidos)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.452.349 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0103614-4

Número de Origem:

02375292620108260000 0470120000042113 990102375293 2375292620108260000 470120000042113 1000993
2908455600

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ASSIS - APOCIRA

ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512

JEAN MADUREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP013576

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ASSIS - APOCIRA

ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP068512

JEAN MADUREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP013576

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019